

Processo n.º 1950/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Barão do Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, endereço: Avenida Mário Bezerra, nº 700, Centro, CEP 65.000-000, Barão de Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradori-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Barão de Grajaú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 120/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 288/2015 - GPROC 1, do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato e Silva, constantes dos autos do Processo nº 1950/2010, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes;

1) ausência de documentos na prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa - IN - TCE/MA nº 009/2005 (2 - II, 3.7, 4.1 e 4.4 - IV - Relatório de Instrução Conclusivo - RIC nº 14349/2014):

a) relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio e dos bens imóveis adquiridos ou construídos;

b) lei municipal, ou decreto de Prefeito, que estabelece os serviços passíveis de terceirização;

c) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho municipal de Saúde - CMS.

2) as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) foram enviadas fora do prazo, descumprindo o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (1.1 - IV - RIC nº 14349/2014);

3) execução orçamentária e financeira: divergência entre os valores escriturados pela Prefeitura e o apurado pelo TCE-MA (3.1 - IV - RIC nº 14349/2014);

4) divergência no valor de R\$ 157.761,23, entre a relação de restos a pagar do balanço geral com o balanço patrimonial, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (3.5 - IV - RIC nº 14349/2014);

5) não foi possível mensurar o desempenho alcançado na educação, tendo em vista que as metas estabelecidas no PPA e na LDO, não se relacionam com a documentação enviada na prestação de contas (7.4 e 9.4, "b" - IV - RIC nº 14349/2014);

6) os balanços não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, (10.1 - IV - RIC nº 14349/2014);

7) ausência de informações do contador Rogério Rodrigues Moraes (CRC/MA nº 9208), pertence ao quadro de pessoal da Administração do Município, descumprindo o art.5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (10.3, "b" - IV - RIC nº 14349/2014);

8) encaminhamento fora do prazo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, 1º e 2º bimestres, e ausência dos comprovantes de publicação do RREO, 4º bimestre, descumprindo o art. 6º e o art.15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (13.1 "a1"/"a2" - IV - RIC nº 14349/2014);

9) ausência de comprovação de realização de audiência pública, descumprindo o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (13.3 - IV - RIC nº 14349/2014).

- II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- III. enviar à Câmara dos Vereadores de Barão de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 19 de novembro de 2015 às 13:05:41

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 19 de novembro de 2015 às 13:10:52

Edmar Serra Cutrim
Presidente
Em 23 de novembro de 2015 às 10:43:51